

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 936, DE 2011

Altera dispositivo do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir equipamento obrigatório para os veículos que especifica.

Autor: Deputado Leonardo Quintão

Relator: Deputado Lúcio Vale

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Leonardo Quintão, pretende alterar o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para introduzir o dispositivo limitador de velocidade entre os equipamentos obrigatórios dos veículos de transporte de escolar, de transporte de passageiros com mais de dez lugares e de transporte de carga com peso bruto total superior a quatro mil quinhentos e trinta e seis quilogramas.

Na justificção, o autor argumenta que apesar de representarem apenas 5% da frota, os veículos de carga, os ônibus e micro-ônibus se envolvem em um terço dos acidentes de trânsito nas rodovias, tendo como causa principal o excesso de velocidade. A instalação do limitador de velocidade nesses veículos poderia, segundo ele, contribuir para a redução do número de vítimas do trânsito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que ora analisamos é de autoria do nobre Deputado Leonardo Quintão e pretende introduzir o dispositivo limitador de velocidade entre os equipamentos obrigatórios dos caminhões e dos veículos de transporte de escolar e de transporte de passageiros com mais de dez lugares.

O índice de acidentes envolvendo caminhões e ônibus, principalmente nas rodovias, é realmente muito alto. Estima-se que um terço dos desastres ocorridos no Brasil tenha a participação desses veículos, apesar de representarem apenas 5% da frota nacional. São, em geral, acidentes sérios, com vítimas fatais ou feridas gravemente.

Diante desse quadro, acreditamos que a proposta em exame vem em boa hora, uma vez que apresenta uma alternativa que deverá reduzir o número desses acidentes automobilísticos. Trata-se da instalação de um dispositivo eletrônico capaz de limitar a velocidade máxima dos veículos especificados. Ao obrigar que caminhões, ônibus e veículos escolares trafeguem em velocidades mais baixas, estaremos proporcionando uma condução mais segura, sobretudo, em condições de tráfego adversas.

Vale salientar que a solução apontada no projeto é tecnologicamente viável e já está disponível no mercado, com boa relação custo x benefício. É preciso ressaltar, ainda, que a tecnologia adotada é de fácil instalação, o que permite a sua adoção até mesmo para os veículos atualmente em uso.

Um ponto importante da proposição é que ela deixa para o CONTRAN a regulamentação do assunto. Dessa forma, caberá aquele órgão, com base em estudos preliminares, detalhar as especificações técnicas dos aparelhos limitadores, definir o prazo de instalação desses equipamentos, bem como a velocidade máxima que os veículos poderão atingir.

Considerando os argumentos apresentados, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 936, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Lúcio Vale
Relator

2011_14631_205